



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 538 /2019.

Goiânia, 11 de OUTUBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 911-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº. 223, de 18 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei Complementar nº. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“Altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



ANO CORALINA
2019 • 130 ANOS
DE NASCIMENTO



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º

.....
.....

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica aos usuários dos veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, assim considerados:

I - as motocicletas;

II - as motonetas;

III - as bicicletas, inclusive a motor;

IV - os ciclomotores e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;

V - os demais definidos na legislação de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto, consoante Despacho n. 1.504/2019 (SEI 9272477) (Processo n. 201900013002329), oferecido por sua Titular, conforme transcrição:

“DESPACHO Nº 1504/2019-GAB – (...)

(...)

4. Atualmente tramita da Câmara dos Deputados projeto de lei que desobriga os motociclistas do pagamento do pedágio em rodovias federais. Trata-se do PL nº 2844/2019, de autoria do deputado Gutemberg Reis. **Em 2018 projeto de teor semelhante foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes daquela Casa (PL nº 9644/2018). O argumento**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que sustentou a rejeição, registrado no voto do relator, foi o de que semelhante isenção, ao reduzir a arrecadação tarifária, comprometeria a equação econômico-financeira dos contratos de concessão em curso, gerando insegurança jurídica.

5. Em Goiás ainda não foi celebrado nenhum contrato de concessão das rodovias estaduais aqui existentes. As disposições da Lei Estadual nº 19.999/2018 não vêm sendo aplicadas em concreto. O argumento da inovação imprevista que interfere na equação econômica, portanto, não é de ser aplicado para censurar a proposição sob exame. Por outro lado, as razões que parecem sustentar o discrímen estabelecido no projeto (os veículos abrangidos na regra de exceção ocupam menos espaço, são mais leves, causam menos danos às estradas etc.) não se afiguram aptas a promover violação do princípio da isonomia.

6. **Era possível afirmar, em abordagem que não está abrangida nas competências da Procuradoria-Geral do Estado, que, por exemplo, é inconveniente a inovação, por reduzir o potencial faturamento de concessionárias e, portanto, diminuir o interesse das empresas a quem as rodovias poderiam ser concedidas. Trata-se de argumento a justificar veto político, mas não veto jurídico.**

Consultada, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, por meio do Despacho nº. 150/2019 – GEBD- 06087 (SEI 9244862) (Processo 201900013002329), da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, manifestou-se pelo veto invocando os seguintes argumentos:

“DESPACHO Nº 150/2019 - GEBD- 06087

(...)

Conforme Resoluções nº 3.916 de 18/10/2012 e 5.016 de 18/02/2016 emitidas pela ANTT, no âmbito federal, somente veículos oficiais e do corpo diplomático estão isentos da tarifa, e, não são considerados oficiais, para fins de isenção de tarifa, os veículos das sociedades de economia mista, empresas públicas e associações privadas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Somos de opinião que **qualquer isenção desse pagamento recairá sobre o valor da tarifa, sobrecarregando para as outras categorias pagantes principalmente pelo elevado número de acidentes com motocicletas**, no perímetro urbano das rodovias que são atendidas pela concessionária, pois a **tarifa de pedágio é não só a cobrança pelo tráfego de veículos, mas de todos os serviços prestados pela concessionária como socorros às vítimas de acidente, investimentos, conservação e manutenção das estradas.**

Diante desses pronunciamentos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de manifestação técnica relativa à matéria, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica aos usuários dos veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, assim considerados:

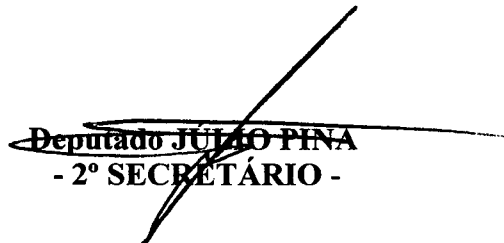
- I - as motocicletas;
- II - as motonetas;
- III - as bicicletas, inclusive a motor;
- IV - os ciclomotores e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;
- V - os demais definidos na legislação de trânsito.”(NR)

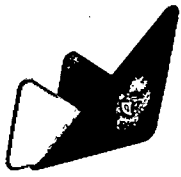
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 223, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/09/2019, via ofício nº 935 / P e, 11/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 538 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2019

Miriana F. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25 de 10 12019

[Handwritten Signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006206

Autuação: 11/10/2019
Nº Ofício: 538 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.



Dep JEAN CARLO



Proc-2128-17



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



Ofício nº 538 /2019.

Goiânia, 11 de OUTUBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 911-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº. 223**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei Complementar nº. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“Altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



ANO CORA
CORALINA
2019 - 130 ANOS
DE NASCIMENTO



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.7º

.....
.....

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica aos usuários dos veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, assim considerados:

I - as motocicletas;

II - as motonetas;

III - as bicicletas, inclusive a motor;

IV - os ciclomotores e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;

V - os demais definidos na legislação de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto, consoante Despacho n. 1.504/2019 (SEI 9272477) (Processo n. 201900013002329), oferecido por sua Titular, conforme transcrição:

“DESPACHO Nº 1504/2019-GAB – (...)

(...)

4. Atualmente tramita da Câmara dos Deputados projeto de lei que desobriga os motociclistas do pagamento do pedágio em rodovias federais. Trata-se do PL nº 2844/2019, de autoria do deputado Gutemberg Reis. Em 2018 projeto de teor semelhante foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes daquela Casa (PL nº 9644/2018). O argumento



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que sustentou a rejeição, registrado no voto do relator, foi o de que semelhante isenção, ao reduzir a arrecadação tarifária, comprometeria a equação econômico-financeira dos contratos de concessão em curso, gerando insegurança jurídica.

5. Em Goiás ainda não foi celebrado nenhum contrato de concessão das rodovias estaduais aqui existentes. As disposições da Lei Estadual nº 19.999/2018 não vêm sendo aplicadas em concreto. O argumento da inovação imprevista que interfere na equação econômica, portanto, não é de ser aplicado para censurar a proposição sob exame. Por outro lado, as razões que parecem sustentar o discrimen estabelecido no projeto (os veículos abrangidos na regra de exceção ocupam menos espaço, são mais leves, causam menos danos às estradas etc.) não se afiguram aptas a promover violação do princípio da isonomia.

6. **Era possível afirmar**, em abordagem que não está abrangida nas competências da Procuradoria-Geral do Estado, que, por exemplo, **é inconveniente a inovação, por reduzir o potencial faturamento de concessionárias e, portanto, diminuir o interesse das empresas a quem as rodovias poderiam ser concedidas. Trata-se de argumento a justificar veto** político, mas não veto jurídico.

Consultada, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, por meio do Despacho nº. 150/2019 – GEBD- 06087 (SEI 9244862) (Processo 201900013002329), da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, manifestou-se pelo veto invocando os seguintes argumentos:

“DESPACHO Nº 150/2019 - GEBD- 06087

(...)

Conforme Resoluções nº 3.916 de 18/10/2012 e 5.016 de 18/02/2016 emitidas pela ANTT, no âmbito federal, somente veículos oficiais e do corpo diplomático estão isentos da tarifa, e, não são considerados oficiais, para fins de isenção de tarifa, os veículos das sociedades de economia mista, empresas públicas e associações privadas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Somos de opinião que **qualquer isenção desse pagamento recairá sobre o valor da tarifa, sobrecarregando para as outras categorias pagantes principalmente pelo elevado número de acidentes com motocicletas**, no perímetro urbano das rodovias que são atendidas pela concessionária, pois a tarifa de pedágio é não só a cobrança pelo tráfego de veículos, mas de todos os serviços prestados pela concessionária como socorros às vítimas de acidente, investimentos, conservação e manutenção das estradas.

Diante desses pronunciamentos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de manifestação técnica relativa à matéria, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica aos usuários dos veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, assim considerados:

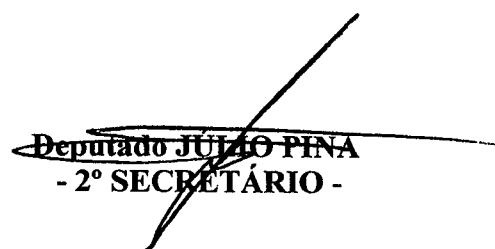
- I - as motocicletas;
- II - as motonetas;
- III - as bicicletas, inclusive a motor;
- IV - os ciclomotores e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;
- V - os demais definidos na legislação de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.

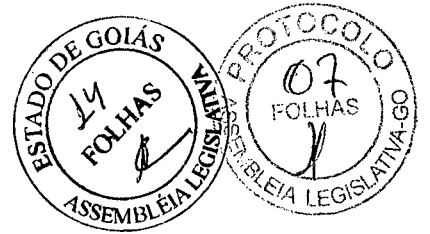

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 223, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/09/2019, via ofício nº 935/19 e, 11/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 538/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2019

Miriano F. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 de 10 12019

[Handwritten Signature]

1º Secretário